

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 029.303/2011-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

Responsável: Maria da Glória Correia (748.895.322-34)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO.
REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução constante da peça nº 23 destes autos eletrônicos, cujo teor reproduzo a seguir:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor da Sra. Maria da Glória Correia, ex-empregada da ECT, em virtude de prejuízos causados quando ocupava a função de gerente da Agência dos Correios em São Felipe D'Oeste/RO.

Decorrente de reclamação, em 20/10/2006, feita por prepostos do Banco Bradesco (peça 10, p. 5-6), na qual foram noticiadas irregularidades na Agência dos Correios em São Felipe D'Oeste/RO, a ECT realizou inspeção extraordinária na referida unidade. Dos exames realizados, constatou-se a falta de numerário em caixa e a emissão, pela gerente da unidade, Sra. Maria da Glória Correia, de recibos de retiradas em contas correntes à revelia dos correntistas, visando camuflar provisoriamente o saldo do caixa da Agência dos Correios em São Felipe D'Oeste (cf. peça 9, p. 2).

Após investigações de praxe, restou comprovada a responsabilidade da Sra. Maria da Glória Correia por diversos desfalques, ocasionando prejuízos a diversos clientes do Banco Postal da Agência dos Correios de São Felipe D'Oeste (peça 10, p. 8-215). Constam da peça 10, p. 216-221, Termos de Declarações, nos quais a responsável assume a autoria dos atos irregulares, confessando que teria realizado saques não autorizados em contas correntes de clientes, apropriando-se indevidamente dos valores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, então, procedeu ao ressarcimento, aos clientes lesados, dos valores apropriados indevidamente pela responsável, totalizando-se um débito de R\$ 61.867,64 (cf. peça 9, p. 9-10). Em 9/11/2006, a responsável, Sra. Maria da Glória Correia, solicitou sua demissão da ECT (peça 10, p. 256), contudo, não compareceu ao Setor de Recursos Humanos para assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (peça 10, p. 258), retendo-se, ainda, o valor de R\$ 322,16 que seria pago à responsável, em 29/11/2006.

Em 22/2/2008, Relatório do Tomador de Contas (peça 4) opinando pela imputação de débito no valor de R\$ 61.867,64. Relatório de Auditoria CGU nº 214970/2010 (peça 5) propugnando pela imputação de débito no valor de R\$ 72.995,90, atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais. No dia 8/11/2010, Certificado de Auditoria nº 214970/2010 (peça 6, p. 1) pela irregularidade das contas, de acordo com o supracitado Relatório. Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 214970/2010 (peça 6, p. 2) concluindo pela irregularidade das contas, em 9/11/2010.

Instrução Inicial (peça 12)

Quando da instrução inicial deste processo, após constatado que a autoridade administrativa competente esgotou as medidas internas visando o ressarcimento do dano ao erário, opinou-se pela citação imediata da Sra. Maria da Glória Correia, CPF 748.895.322-34. O valor do débito imputado à responsável, atualizado monetariamente até 27/8/2012, era de **R\$ 82.689,60** (cf. peça 11).

Acolhida a proposta, em conformidade com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, tentou-se proceder, em dois momentos distintos, a citação da Sra. Maria da Glória Correia, mediante carta registrada (cf. peças 15, 16, 17 e 18), contudo ambas as tentativas restaram infrutíferas. Registre-se que as citações foram encaminhadas para o endereço constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal (cf. peça 21). Vale ressaltar, ainda, que os responsáveis pelas apurações no âmbito da ECT, quando da realização das oitivas da Sra. Maria da Glória Correia, declinaram de colher o endereço residencial da responsável, conforme peça 10, p. 216-221.

Em obediência ao disposto no art. 179, inciso III, realizou-se a citação por edital, publicado no Diário Oficial da União, no dia 28/12/2012, conforme peças 19 e 20 dos autos.

ANÁLISE

Regularmente citada a responsável, o prazo para apresentação das Alegações de Defesa transcorreu *in albis*. Em obediência ao art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU, deve a Sra. Maria da Glória Correia ser considerada revel, para todos os efeitos, prosseguindo-se o feito.

Conforme definido na instrução inicial desta TCE, o valor do débito apurado, atualizado monetariamente até 27/8/2012, já descontado o crédito em favor da responsável, era de **R\$ 82.689,60**. Tendo em vista que a responsável não apresentou Alegações de Defesa, o valor do débito atualizado monetariamente e, ainda, com a incidência dos devidos juros de mora, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno do TCU, é de **R\$ 147.686,86**, de acordo com o Demonstrativo de Débito juntado à peça 22. A discriminação dos débitos apurados, bem como as respectivas datas-base são:

Valores dos débitos (R\$)	Data-base
1.711,70	26/10/2006
2.720,00	29/11/2006
837,79	26/10/2006
1.657,64	26/10/2006
15.000,00	27/10/2006
57,00	29/11/2006
4.000,00	9/11/2006
37,20	29/11/2006
273,33	26/10/2006
1.000,00	26/10/2006
2.900,00	12/12/2006
4.990,00	12/12/2006
6.650,00	12/12/2006

325,63	19/3/2007
1.500,00	12/12/2006
839,53	24/10/2006
200,00	31/10/2006
240,40	6/11/2006
200,00	5/2/2007
4.770,00	19/12/2006
1.000,00	19/12/2006
1.900,00	5/4/2007
539,19	9/1/2007
6.300,00	5/4/2007
361,34	14/5/2007
454,02	29/12/2006
1.100,00	3/4/2007
302,87	30/3/2007

**Valor do crédito retido quando da rescisão do Contrato de Trabalho da responsável: R\$ 322,16, em 29/11/2006.*

Tendo em vista a caracterização do dano ao erário, devem as contas da Sra. Maria da Glória Correia, CPF 748.895.322-34, ser julgadas irregulares por esta Corte, em decorrência do dano causado pela responsável ao se apropriar de numerários, enquanto empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agência de São Felipe D'Oeste/RO.

CONCLUSÃO

12. Com base nas informações constantes dos autos, conclui-se pela irregularidade das contas da Sra. Maria da Glória Correia, ex-gerente da Agência de Correios de São Felipe D'Oeste/RO, decorrente da apropriação de valores indevidamente sacados das contas correntes dos clientes do Banco Postal da referida Agência.

ENCAMINHAMENTO

13. Pelo o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) Considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Maria da Glória Correia, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) Julgar as presentes contas irregulares e em débito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando a Sra. Maria da Glória Correia, CPF 748.895.322-34, ao pagamento de R\$ 147.686,86, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

c) Aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU multa à responsável, Sra. Maria da Glória Correia, CPF 748.895.322-34, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo, 28 inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

f) Encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade instauradora desta TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004;

g) Remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a Presidência do TCU e o Procurador-Geral da União por meio do Aviso nº 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício PGR/GAB/Nº 665, de 18/6/2007;

h) Dar ciência à responsável da deliberação que vier a ser adotada.

O Diretor (peça nº 24) e o Ministério Público (peça nº 26) manifestaram-se, no mérito, de acordo com o encaminhamento proposto, tendo o Ministério Público ressalvado apenas que o valor do débito deve ser calculado nos termos do edital de citação, e não em parcela única, como proposto pela Unidade Técnica.

É o relatório.